



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.022, DE 2007

(Do Sr. Otavio Leite)

Determina que as empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura, ficam obrigadas a disponibilizar ao público grade de programação formatada numa específica sequência crescente de números identificadores de canais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3398/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura, ou pagos por qualquer meio, ficam obrigadas a disponibilizar ao público, em grade de programação formatada numa específica sequência crescente de números identificadores de canais, os canais básicos de que trata esta Lei.

§ único – Os canais básicos, e somente estes, que serão agrupados de forma sucessiva são:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

h) os outros canais de empresas ou instituições brasileiras.

Art. 2º O descumprimento desta lei importará em multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia até que seja sanado o erro, dobrando a cada reincidência, e será aplicada pelo órgão de fiscalização da União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O interesse em mídia eletrônica televisiva é um crescente em nosso país. Democratizar a existência dos vários canais, quer fechados ou abertos, é uma forma de ampliar o acesso às suas várias programações, favorecendo assim toda nossa sociedade

Informar sobre a existência de todos os canais brasileiros, em TV fechada, é convalidar o uso democrático do espaço e, até em si, uma espécie de contrapartida social pela permissão.

Agrupar os canais de TV aberta ou fechada, numa mesma sequência numérica e ensinar ao telespectador a facilidade de localizar os produtos brasileiros é uma regra de interesse público nacional.

Inclusive que irá coibir as alterações de posição no “live up” (dial televisivo) que vêm afetando gravemente, sobretudo aos canais de finalidade institucional que tanto bem fazem a cidadania (TVE, TV Justiça, TV Câmara, TV Senado, TVs do Legislativo Estaduais e Municipais, TVs Comunitárias, TVs Uiversitárias).

Este projeto visa portanto disciplinar definitivamente a organização da grade da programação de TVs por assinatura no Brasil.

Sala das Sessões, em 12 de setembro 2007.

Deputado **OTAVIO LEITE**

PSDB/RJ

FIM DO DOCUMENTO
